



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.120 - MS (2014/0079467-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IARA SIDICLEIA GOULART CASTILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MARIA SEVERINA SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA TURINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.120 - MS (2014/0079467-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Iara Sidicleia Goulart Castilho contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que o acórdão recorrido é omissos, além de que não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.120 - MS (2014/0079467-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Iara Sidicleia Goulart Castilho com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 123):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AFASTADA.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado assim procede por reputar estarem presentes nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, sendo desnecessária a vinda de outras provas, em dilação probatória que, então, dispensa.

Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRETENSÃO DA RÉ DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DE RETENÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA AVALIAÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Eventual responsabilidade pela indenização por benfeitorias realizadas em imóvel objeto de arrematação em leilão extrajudicial é da instituição financeira com quem os mutuários firmaram contrato - e que é responsável pela avaliação e definição do preço do bem - , e não dos adquirentes, que não possuem qualquer relação jurídica com os antigos proprietários e já obtiveram pronunciamento judicial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou sua imissão na posse do bem.

Recurso conhecido e improvido.

A agravante alega violação dos arts. 130, 330, I, 331, § 2º e 535 do Código de Processo Civil; 86, 1219 e 1248, V, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova técnica, e a responsabilidade da agravada pelo pagamento das benfeitorias do imóvel que adquiriu.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que a responsabilidade pelo pagamento das benfeitorias dos imóveis alienados é da agravada. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 127):

Pela análise dos autos conclui-se que não existe relação jurídica entre apelante e apelada, inexistindo nos autos qualquer prova de irregularidades afetas à arrematação do bem, o que concede à recorrida o direito à imissão na posse.

(...)

O que resta indubitável, ao meu modo de ver, é que a adquirente, ora apelada, adquiriu o bem através de leilão, e por ele pagou o devido preço, de sorte que obteve provimento jurisdicional que lhe conferiu o direito à imissão na posse do imóvel.

É de se ver, outrossim, que a Caixa Econômica Federal foi responsável pela avaliação do imóvel, conforme documentos de fls. 18/19, de modo que eventual erro quanto à avaliação, a qual definiu o preço do imóvel, ou omissão afeta a vistorias que deveriam ter sido feitas, mas não o foram, são de sua responsabilidade, sendo também obrigação sua a indenização de qualquer prejuízo suportado pelos apelantes em razão da venda do bem por preço inferior ao efetivamente devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O mesmo se pode dizer, aliás, do indeferimento da prova pericial requerida. Ressalte-se que é permitido ao juiz indeferir provas quando reputadas inúteis ao julgamento da causa, desde que o faça motivadamente. Confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, **a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.**

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0079467-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.120 / MS

Números Origem: 0035557-55.2011.8.12.0001/50002 0035557552011812000150002 355575520118120001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA SIDICLEIA GOULART CASTILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MARIA SEVERINA SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA TURINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA SIDICLEIA GOULART CASTILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MARIA SEVERINA SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA TURINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.